

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Autor: SENADO FEDERAL - ROGÉRIO CARVALHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 213, de 2022, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Rogério Carvalho “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências’, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

Na forma do despacho da Presidência desta Casa, a proposição foi distribuída à então Comissão de Seguridade Social e Família e a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, consoante o que dispõe o art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados, e tem tramitação prioritária, consoante o art.151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A então Comissão de Seguridade Social e Família concluiu pela aprovação da matéria, sem emendas, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Luiz Lima.

Vem em seguida a proposição a esta Comissão, onde se lança esse parecer.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Constata-se, igualmente, que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

Inexistem defeitos quanto à sua constitucionalidade material.

No que toca à juridicidade, observa-se que o projeto em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213, de 2022.



Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4896

